



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601081-61.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES. DIREITO DE RESPOSTA. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONCEITO DIFAMATÓRIO. ASSOCIAÇÃO ARTIFICIAL DE CANDIDATO A OPERAÇÃO POLICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto em face de sentença do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou procedente representação por direito de resposta cumulada com pedido de tutela inibitória, em virtude da veiculação de inserção televisiva de trinta segundos



veiculada nove vezes durante o horário eleitoral gratuito em 05/09/2026.

2. A propaganda recorrida justapôs a imagem e o nome do candidato a manchetes jornalísticas sobre a Operação Estágio IV da Polícia Federal, relativa a desvios milionários na Secretaria de Estado da Saúde ocorridos entre 2023 e 2025, período posterior ao término de sua gestão governamental (2015-2022), sem que o postulante figure como investigado ou réu no procedimento penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a estrutura audiovisual da propaganda, ao sincronizar fotografia e nome de candidato não investigado com manchetes de corrupção policial em gestão superveniente, caracteriza grave descontextualização e fato sabidamente inverídico apto a ensejar direito de resposta, ou se consubstancia legítimo exercício da liberdade de expressão e crítica político-administrativa resguardada pela exceção da verdade.

III. Razões de decidir

4. O direito de resposta no horário eleitoral gratuito alcança agressões indiretas produzidas mediante imagem e conceito sabidamente inverídico ou difamatório decorrente de grave descontextualização, conforme disciplinado no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

5. O sincronismo e a edição de imagens promoveram montagem maliciosa apta a incutir no eleitorado a falsa convicção de envolvimento ou coparticipação do candidato em fraudes na área da saúde pública apuradas em mandato sucessor, desbordando da crítica política regular e ferindo a higidez do pleito.

6. A autenticidade da fotografia retratada e a real existência do inquérito policial contra terceiros não autorizam a excludente da exceção da verdade, haja vista que a ilicitude decorre do conceito difamatório global resultante da associação arbitrária e da omissão deliberada de que o concorrente é estranho às investigações penais.

7. A fixação da resposta no tempo mínimo legal de um minuto, fracionado em duas inserções de trinta segundos, e a vedação à veiculação de peças de conteúdo substancialmente idêntico atendem aos princípios da proporcionalidade e da legalidade estrita, inexistindo nulidade por indeterminação mandamental.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a procedência do pedido de direito de resposta e a confirmação definitiva da tutela inibitória.

Tese de julgamento: "1. A sobreposição e a montagem de elementos visuais que associam candidato a fatos criminosos ocorridos em mandato superveniente e objeto



de apuração policial da qual ele não participa configuram grave descontextualização e fato sabidamente inverídico, justificando a concessão de direito de resposta no horário eleitoral gratuito. 2. A exceção da verdade não socorre a propaganda eleitoral que utiliza registros públicos autênticos de terceiros para forjar liame causal criminoso inexistente contra concorrente político."

Referências: Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput, § 1º, inciso I, e § 3º, inciso III; Lei nº 13.105/2015, art. 489, § 1º, inciso VI; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 4º, parágrafo único, e 31. TSE, Representação nº 0601307-62.2022.6.00.0000, Rel. Min. Carlos Horbach, Red. p/ acórdão Min. Maria Claudia Bucchianeri, DJE 08/09/2023; TSE, Representação nº 0601637-59.2022.6.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS 28/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **João Henrique Holanda Caldas** e pela **Coligação Alagoas Gigante** (ID 10528669) em face da sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10523103), que julgou procedente o pedido de direito de resposta cumulado com tutela inibitória ajuizado por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** e pela **Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo** (ID 10512314).

Na petição inicial, os autores sustentaram que os representados veicularam, no dia 5 de setembro de 2026, durante o horário eleitoral gratuito de televisão, por nove vezes nos blocos da tarde e da noite nas emissoras TV Gazeta, TV Pajuçara, TV Ponta Verde e TV Asa Branca, a inserção de trinta segundos denominada "IE – JHC – Esse é o Gordinho Topado" (IDs 10512318 e 10512319). A locução transmitida possuía o seguinte teor:

"Esse é o Gordinho Topado. Com Renanzinho, Paulo Dantas e Renan Calheiros. Ele é o secretário do Governo investigado por liderar um esquema que desviou R\$ 100 milhões da saúde. Segundo a PF, Gordinho Topado usou o dinheiro da saúde para comprar pousada para o filho, casa e apartamento para amante. E sabe o que é pior?



Você não vai acreditar. Mesmo investigado por desvios de R\$ 100 milhões na saúde, o Gordinho Topado continua no cargo fazendo o que bem quer. Chega dessa história." (ID 10512318).

Os requerentes aduziram que a peça promoveu grave descontextualização fática ao associar a imagem do primeiro autor, em fotografia de mãos dadas, à manchete referente à denominada Operação Estágio IV da Polícia Federal, sobre desvios na Secretaria de Estado da Saúde (ID 10512314). Esclareceram que Renan Filho governou Alagoas entre 2015 e 2022, ao passo que a apuração policial recai sobre contratos emergenciais celebrados entre 2023 e 2025, não figurando o candidato como investigado, indiciado ou réu, o que configuraria fato sabidamente inverídico e ofensa à sua honra política (ID 10512314).

Em juízo preliminar, deferiu-se a tutela provisória de urgência inibitória para vedar a reexibição da inserção, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por exibição descumprida (ID 10513357). Citados, os representados ofertaram contestação alegando o exercício legítimo da liberdade de expressão e da crítica política, a veracidade da fotografia utilizada e a inexistência de acusação criminosa direta contra o concorrente, invocando a exceção da verdade (ID 10514194). O Ministério Público Eleitoral em primeiro grau manifestou-se pela procedência parcial para confirmar a ordem inibitória e conceder resposta estritamente delimitada a desmentir o liame com as apurações (ID 10519075).

A sentença confirmou a tutela inibitória definitiva sob cominação de multa e deferiu o direito de resposta de um minuto, fracionado em duas inserções de trinta segundos nos blocos da tarde e da noite no tempo dos representados (ID 10523103).

No recurso eleitoral, os recorrentes pedem efeito suspensivo e a reforma da decisão, sustentando a licitude da crítica administrativa, a ausência de conteúdo sabidamente inverídico, a conformidade da peça com a exceção da verdade, a contradição com decisões liminares deste Regional que indeferiram pedidos sobre o mesmo contexto fático, a inadequação da via de cognição sumária sem estudo técnico de percepção do eleitorado e a nulidade do provimento por indeterminação do comando mandamental e da divisão de inserções entre emissoras (ID 10528669).

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões pelo desprovimento do apelo, ressaltando que a emissora TV Gazeta de Alagoas já cumpriu integralmente as duas inserções de resposta concedidas no dia 14 de setembro de 2026 (IDs 10541049, 10534859 e 10534860).

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença atacada (ID 10543127).

É o relatório no essencial.



VOTO

1. ADMISSIBILIDADE E QUESTÕES PRELIMINARES

O recurso eleitoral preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 58, parágrafo 5º, e no artigo 96, parágrafo 8º, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual deve ser conhecido (ID 10528669). O apelo foi apresentado de forma tempestiva perante esta Justiça Especializada, submetendo a matéria controvertida ao reexame colegiado deste Tribunal.

Não prospera a alegação preliminar de insuficiência da cognição sumária ou de carência probatória decorrente da ausência de laudos periciais e pesquisas de recepção pública (ID 10528669).

O procedimento especial do direito de resposta, regulado pelo artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 e pelas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, possui rito célere e instrução concentrada em prova documental pré-constituída.

A verificação do efeito comunicacional da propaganda eleitoral na televisão não demanda pesquisas de opinião ou perícias técnicas, sendo aferível de plano a partir do exame visual e auditivo direto do material audiovisual juntado aos autos (IDs 10512318 e 10512319).

Igualmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por suposta indeterminação do comando decisório (ID 10528669). A vedação mandamental dirigida aos recorrentes identificou de modo inequívoco o objeto da proibição: a inserção "IE – JHC – Esse é o Gordinho Topado" e peças com teor substancialmente idêntico que articulem a mesma associação descontextualizada entre o candidato recorrido e os desvios da saúde estadual (ID 10523103).

Essa ordem coíbe a burla do preceito inibitório mediante alterações insignificantes da mídia, sem atingir a crítica genérica sobre gestão pública ou sobre terceiros.

A fixação da resposta no tempo total de um minuto, dividido em duas inserções de trinta segundos a serem veiculadas nos blocos da tarde e da noite, observou estritamente o patamar mínimo legal do artigo 58, parágrafo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997. Eventuais dúvidas de operacionalização apresentadas por emissora de televisão sobre a escala de exibição (ID 10526235) constituem incidentes típicos de cumprimento de ordem judicial, que não contaminam a certeza e a liquidez da obrigação imposta na sentença de mérito.

2. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE E FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO

No mérito recursal, a controvérsia consiste em verificar se a inserção televisiva impugnada permaneceu nos lindes da livre manifestação do pensamento ou se configurou difamação por grave descontextualização e fato sabidamente inverídico, justificando a concessão do



direito de resposta com base no artigo 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A propaganda veiculada pelos recorrentes combinou elementos informativos verdadeiros com técnicas de montagem que produziram uma mensagem sabidamente falsa (IDs 10512318 e 10512319). A peça inicia exibindo uma fotografia em que o Secretário de Estado da Saúde aparece de mãos dadas com lideranças políticas, incluindo o candidato Renan Filho, enquanto a locução enuncia expressamente seu nome (ID 10512318).

Em imediata sincronia visual, a propaganda projeta em tela manchetes jornalísticas relativas à Operação Estágio IV da Polícia Federal, ressaltando o desvio de cem milhões de reais do Sistema Único de Saúde (ID 10512314). Em seguida, no instante em que a locução detalha a compra de bens com verbas desviadas e a permanência do gestor no cargo, a edição faz novo corte de imagem para focalizar de modo isolado a figura de Renan Filho, encerrando a inserção com a frase irônica "Chega dessa história", construída como paródia ao slogan oficial de sua campanha (IDs 10512314 e 10512318).

O conjunto probatório revela que os fatos apurados pela Polícia Federal na denominada Operação Estágio IV dizem respeito a contratos emergenciais firmados pela Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas entre 2023 e 2025 (ID 10512314).

O candidato recorrido exerceu o mandato de Governador do Estado no período de 2015 a 2022, momento cronologicamente anterior aos desvios investigados (ID 10512314). É fato incontroverso nos autos que Renan Filho não figura como investigado, indiciado, denunciado ou réu em qualquer apuração relacionada aos referidos recursos da saúde pública (IDs 10514194 e 10543127).

Diante dessa realidade documental, a justaposição da imagem e do nome do candidato a manchetes policiais de crimes ocorridos em gestão posterior gerou um nexo de cumplicidade fictício, induzindo o eleitorado à conclusão errônea de que o postulante estaria envolvido em desvios milionários ou atuando na blindagem de agentes corrompidos. A garantia do artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 protege os concorrentes não apenas contra mentiras literais expressas em palavras, mas também contra conceitos e imagens difamatórias forjados pela ocultação deliberada de dados contextuais essenciais.

Sobre o combate à desinformação produzida pela manipulação contextual de fatos que desvirtuam a realidade e afetam a honra de candidato, o Tribunal Superior Eleitoral assentou diretriz firme:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. INDEVIDA ASSOCIAÇÃO DE CANDIDATO A CRIME DE HOMICÍDIO QUE JÁ FOI ELUCIDADO POR DECISÃO JUDICIAL



TRANSITADA EM JULGADO. CONTEÚDO JÁ TIDO COMO DESINFORMATIVO E OFENSIVO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PRÁTICA DESINFORMATIVA ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. GRAVIDADE. ORDEM DE REMOÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. 2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha. 3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 4. A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro. 5. O Plenário desta Corte já assentou que a associação de candidato à presidência da República a determinado crime de assassinato já elucidado por decisão judicial transitada em julgado configura fato sabidamente inverídico e altamente ofensivo, a justificar a remoção dos respectivos conteúdos. Precedentes. 6. A reiteração, às vésperas das eleições, de divulgação de conteúdo expressa e judicialmente já reconhecido como desinformativo e ofensivo é comportamento GRAVE, a impor a IMEDIATA remoção. 7. Condenação dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da reiteração da conduta. 8. Representação procedente. Representação nº060130762, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Relator Designado(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/09/2023.

O precedente confirma que a manipulação de informações no ambiente eleitoral, ainda que articulada a partir de recortes reais, atenta contra a higidez da disputa e reclama pronta intervenção judicial para restabelecer a verdade e a integridade da escolha democrática.

3.INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DA VERDADE E INEXISTÊNCIA DE



VIOLAÇÃO A PRECEDENTES

A alegação dos recorrentes fundada na exceção da verdade não descaracteriza a ilicitude reconhecida (ID 10528669). A veracidade da fotografia do encontro público e a autenticidade das notícias jornalísticas sobre a Operação Estágio IV não tornam lícita a criação artificial de liame criminoso contra quem não integra a investigação penal.

A ofensa tutelada nesta representação não decorre da divulgação da existência da investigação policial contra o Secretário de Saúde, mas sim do conceito difamatório imputado ao recorrido, decorrente do sincronismo audiovisual que inseriu sua imagem no centro do escândalo de corrupção.

A liberdade de manifestação do pensamento e a contundência própria da crítica no processo eleitoral não asseguram imunidade para a criação de estados mentais falsos na opinião pública, conduta vedada pelo ordenamento jurídico eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral reafirma os limites objetivos da crítica política nas campanhas eleitorais:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OFENSA À HONRA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. AUSÊNCIA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. 1. A liberdade do direito de voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantida aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso às informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, embora os Representantes afirmem que a propaganda reproduz teor ofensivo à honra do candidato, violando o art. 53, §2º, da Lei 9.504/1997, verifica-se que a maior parte da publicidade dirige-se a falas de Jair Messias Bolsonaro a respeito de temas relevantes para o debate político-eleitoral, como a fome no País, a pandemia de COVID-19 e o desempenho da economia, e a discursos proferidos pelo candidato que, na verdade, atribuem aos adversários políticos ("o outro lado") determinados posicionamentos concernentes a assuntos sensíveis ao eleitorado, a exemplo do aborto, a denominada ideologia de gênero e a família. 4. Neste juízo de cognição sumária, depreende-se que o emprego do termo "Pai da Mentira", nada obstante seu tom hostil e ácido, guarda vinculação com as críticas às falas e aos discursos do candidato reproduzidos durante toda a propaganda,



revelando-se compatível com o debate político-eleitoral e inserindo-se, por isso mesmo, nos limites da livre manifestação de pensamento. 5. A orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que, "ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar de zona di illuminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" (HC 78.426, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 7/5/1999). 6. Tendo em vista o teor da propaganda impugnada, cujo conteúdo não apresenta menção à bíblia, ao demônio ou a qualquer outra figura religiosa, a alegada conotação bíblica da utilização do termo "Pai da Mentira" constitui interpretação construída pelos próprios Representantes, que se apoia em juízo meramente conjectural, mostrando-se desprovida de substrato concreto. 7. Aparente conformidade da propaganda com os limites próprios das críticas inseridas no contexto político-eleitoral, sem traduzir situação de abuso à liberdade de expressão, que desautoriza a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 8. Indeferimento da liminar referendada. Referendo na Representação nº060163759, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

O julgado evidencia que a liberdade discursiva ampla encontra barreira intransponível na divulgação de notícias sabidamente inverídicas e mensagens difamatórias forjadas para desconstruir adversários políticos.

Por fim, não se acolhe a alegação de contradição ou ofensa à segurança jurídica em relação às decisões liminares proferidas nas Representações nº 0601012-29.2026.6.02.0000 e nº 0601000-15.2026.6.02.0000 (IDs 10509817 e 10510019). Tais provimentos consistiram em decisões precárias de cognição perfunctória, exaradas em processos distintos e sobre peças publicitárias de conteúdo diverso.

Pronunciamentos liminares isolados não constituem precedentes de observância obrigatória nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, inexistindo dever de distinção fundada no artigo 489, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil. A preservação do debate sobre a integridade administrativa das pastas estaduais permanece resguardada, alcançando a decisão recorrida tão somente a manipulação que atribuiu falsamente o escândalo ao candidato recorrido.

4. DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10543127), **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença recorrida (ID 10523103) para:

a) confirmar em definitivo a tutela inibitória que determinou a João Henrique Holanda Caldas e à Coligação Alagoas Gigante a abstenção de veicular ou reapresentar, no horário eleitoral



gratuito de televisão e de rádio, a inserção impugnada ("IE – JHC – Esse é o Gordinho Topado") e peças publicitárias com teor substancialmente idêntico que façam a mesma associação descontextualizada entre José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e as investigações criminais na Secretaria de Estado da Saúde, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por veiculação descumprida; e

b) manter a concessão do direito de resposta a José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e à Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo, no tempo total de um minuto, fracionado em duas inserções de trinta segundos no horário reservado aos recorrentes na televisão, nos exatos termos e limites definidos pelo Juízo Auxiliar de primeiro grau.

Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

